RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.548 - DF (2018/0179848-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS	:	FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES - DF013111
		YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA E OUTRO(S) - DF021485
RECORRIDO	:	DIVA ROSA DE LIMA
RECORRIDO	:	LUCIANA RIBEIRO PORTO
RECORRIDO	:	BAILON DIAS TELES
RECORRIDO	:	RITA EMILIA DE VASCONCELOS LIMA
RECORRIDO	:	AURISTELA HOLANDA LOPES
RECORRIDO	:	CARLOS MATTOS DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO	:	JOSE LINDOLFO PACHECO
RECORRIDO	:	JORGE MANDAGARA PIGNONE FERRAZ
RECORRIDO	:	EDSON FRANCISCO DE JESUS
RECORRIDO	:	FLAVIO AGUIAR LIMA
RECORRIDO	:	ESTAEL MATUBARA KOGA
RECORRIDO	:	PAULINO LOPES DE ALVARENGA
RECORRIDO	:	ANTONIO WILSON PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO	:	JOAO PEREIRA PINTO
RECORRIDO	:	JUDSON BATISTA PINTO
RECORRIDO	:	TEREZA OLIVEIRA COELHO DA FONSECA
RECORRIDO	:	WASHINGTON SOARES FERREIRA
ADVOGADO	:	SORAIA FREIRE VIEIRA - DF023485
RECORRIDO	:	MARCOS BORZUK DA FONSECA
ADVOGADOS	:	GILENO DA CUNHA SILVA - DF005464
		BENEDITO DO NASCIMENTO - DF009189
RECORRIDO	:	MARIA GIL DA COSTA
RECORRIDO	:	FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO	:	ALBERTO ANTONIO MATOS DA SILVA
RECORRIDO	:	OSVALDO NEVES MOREIRA
OUTRO NOME	:	OSWALDO NEVES MOREIRA
RECORRIDO	:	JULIANA CANCADO OLIVEIRA FERREIRA
RECORRIDO	:	CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA
RECORRIDO	:	FRANCISCO LIMA MEDEIROS
RECORRIDO	:	SEBASTIAO NILSON CASTRO DE JESUS
RECORRIDO	:	PAULO HENRIQUE MATSUBARA KOGA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO	:	MILTON ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA - DF031614
		MARCIO BARBOSA NOGUEIRA - DF029337

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 824/834e):

> *RESCISÃO DE CONCESSÃO DE DIREITO DE USO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DA ÁREA SEM AUTORIZAÇÃO DA CONCEDENTE - TERRACAP. PARCELAMENTO IRREGULAR. TAC 002/07. PDOT. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.*
> *A superveniência do TAC 002/07 subtraiu o interesse processual na desconstituição da concessão do direito de uso com a retomada do respectivo imóvel, haja vista a iminente regularização da área, situação que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes do TJDFT.*

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 870/876e):

> *Embargos d.eclaratórios: providos para corrigir erro na proclamação do resultado do julgamento e respectiva certidão.*

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 462, do Código de Processo Civil de 2015 e 1228, § 1º, do Código Civil.

Alega que a superveniência do Termo de Ajustamento de Conduta n. 02/2007 não teria o condão de provocar a perda do seu interesse processual, pois pretende ainda ver sobrestado o parcelamento irregular sobre a área de sua propriedade.

Requer a reforma do julgado para declarar a nulidade da decisão e a devolução dos autos ao tribunal de origem para que se manifeste sobre as questões apontadas.

A Recorrente interpôs um segundo Recurso Especial de fls. 884/894e.

Com contrarrazões (fls. 901/914e), o recurso foi admitido (fls. 930/932e).

Inicialmente distribuído ao Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira (fl. 941e), Sua Excelência declinou da competência para processar e julgar o presente recurso (fls. 942/943e).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 952/955e).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC,*

destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou pela perda superveniente do interesse processual em decorrência da superveniência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, nos seguintes termos (fls. 824/234e):

Apelam os réus (489-519 e 708-726) contra a sentença (474- 485) da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal que, expirada a vigência do contrato de arrendamento

023/90, de concessão de direito de uso do lote 24, sito na Colônia Agrícola Vereda da Cruz, determinou a reintegração da autora na posse, haja vista a cessão, sem a sua autorização, do contrato e parcelamento irregular do imóvel. Os pedidos de indenização e de retenção pelas benfeitorias, formulados na contestação, foram julgados improcedentes. Condenou, ainda, os réus, ao pagamento solidário de advocatícios fixados em R$ 5.000,00.

Diva Rosa de Lima e outros suscitam preliminar de cerceamento de defesa e de nulidade da citação por edital, porquanto não esgotadas as diligências para proceder á localização de alguns requeridos, bem como a perda superveniente de interesse processual, em razão do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) 02/2007.

No mérito, alegam que não houve afronta ao objeto do contrato e que a área está em processo de regularização.

Subsidiariamente, almejam indenização, com direito de retenção, pelas benfeitorias úteis e necessárias erigidas no imóvel e pleiteiam a aplicação do art. 12 da Lei 1.060/50 no tocante aos honorários advocatícios.

Por seu turno, Maria Gil da Costa e outros, por intermédio da Curadoria Especial de Ausentes, reafirmam os fundamentos expostos pelos outros apelantes e, no mérito, defendem o seu direito fundamental à moradia.

(...)

Em 1990, a autora, Fundação Zoobotânica - sucedida pela Terracap - concedeu, para destinação agropastoril, o uso do imóvel em questão a ré Maria Gil da Costa que, apesar de expressa vedação contratual, parcelou o imóvel e o destinou a lotes residenciais de aproximadamente 800 m2, que foram cedidos aos demais réus.

Esses os fatos que motivaram a presente demanda de desconstituição do negócio, com a consequente retomada do bem.

Sucede que, em 30/05/07, o MPDFT, o DF, a Terracap e o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos firmaram o TAC 002/07, cujas disposições repercutem no presente caso.

Atente-se para as seguintes disposições do referido TAC:

"CLÁUSULA SÉTIMA - Considerando a disciplina peculiar das Áreas de Proteção de Mananciais - APM, assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos, aqui representados pelos signatários deste termos a obrigação de fazer consistente em proceder a regularização dos parcelamentos do solo para fins urbanos irregulares consolidados nessas áreas conforme a comprovação da situação de fato e mediante observação de parâmetros técnicos que restrinjam seu uso e ocupação, nos moldes estabelecidos pelo SEDUMA e pelo Instituto Brasília Ambiental, ouvida a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em proceder à alienação diretamente aos ocupantes dos imóveis públicos urbanos devidamente reconhecidos como ocupados e regularizados por meio de processo administrativo próprio, nos termos do art. 25, caput da Lei n°

8.666/93 (inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição) na forma como restou decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal na ADI n° 2990/DF, que julgou constitucional a Lei Federal n° 9.262/96.
(...) CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Assume a TERRACAP a obrigação de fazer consistente em, na qualidade de empreendedora, promover a regularização dos parcelamentos urbanos implantados em áreas públicas de sua propriedade, de acordo com as normas estabelecidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, incumbindo-lhe, para tanto, as seguintes obrigações:
(...) CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil".
Destarte, ao assumir a obrigação de regularizar os parcelamentos "regularizáveis" à luz do atendimento dos requisitos estabelecidos no TAC, perdeu a Terracap o interesse em retomar essas áreas por motivo outro que não seja a impossibilidade, por falta de algum desses requisitos, verificados caso a caso, de regularização.
Destarte, ante as diretrizes estabelecidas no TAC 002/07 é indubitável que a área litigiosa encontra-se em situação de iminente regularização, o que subtrai o interesse processual na presente demanda merecendo acolhida a respectiva preliminar suscitada pelos réus.
Posto isso, provejo os apelos para cassar a sentença e extinguir o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual (CPC 267, VI).
Ante o princípio da causalidade e considerando que, mesmo após a assinatura do TAC, a autora insistiu com a demanda, condeno-a a pagar as verbas de sucumbência, cujos honorários fixo em R$ 1.000,00 (CPC/73 20, § 4º).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, FIRMADO

POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, E QUE OBJETIVOU A REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DA TERRACAP, ANTE O TAC FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E A TERRACAP. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "Em face do nítido caráter infringente e em observância aos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental" (STJ, EDcl no AREsp 399.852/RJ, Rel.
Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014). Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental.

II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, porque "após o ajuizamento da presente ação reivindicatória, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios firmou com a TERRACAP o Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2007, datado de 30/05/2007, que estipula as formas e condições para a regularização das ocupações irregulares no Distrito Federal". Concluiu a instância de origem, ainda, que "o mencionado Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial e vincula as partes signatárias, ou seja, a TERRACAP no momento em que assinou o Termo concordou com as cláusulas estipuladas e assumiu o compromisso de promover a regularização fundiária do imóvel objeto da presente lide". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos e no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes, o que resta inviável, na via eleita, a teor dos enunciados sumulares 5 e 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1489540/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. MANUTENÇÃO DOS OCUPANTES NO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TEMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1.219 e 1.255 do CC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não

ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. Não há como negar, em relação à matéria de fundo, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios resolveu a lide à luz da Constituição Federal (arts. 1º, III, 5º, XXIII, 6º e 182), das claúsulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2007 e dos demais elementos constantes do conjunto fático-probatório dos autos, conforme facilmente se extrai do voto condutor do aresto (fls.
420-427, e-STJ).
3. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice de sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 4. A análise de contrariedade aos arts. 1º, III, 5º, XXIII, 6º e 182 da Carta Magna, por ser matéria constitucional, está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo Regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 1299423/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

No que se refere à questão do exercício do direito de propriedade segundo suas finalidades econômicas e sociais, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 1228, § 1º, do Código Civil.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO

> ***DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. OPONIBILIDADE EM FACE DA UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).***
> *(...)*
> *2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.*
> *(...)*
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.*
> (REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010 – destaques meus).

Por fim, entendo que o Recurso Especial de fls. 884/894e revela-se manifestamente incabível, porquanto, no momento de sua interposição, já ocorrera o fenômeno da preclusão consumativa, pela anterior interposição do recurso de fls. 854/863e.

Consoante o magistério de Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *"diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo"* (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravangante*, 14ª ed., nota 4 ao art. 183, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 555).

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, consoante precedentes assim ementados:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSILIBIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.***
> *A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a*

consequente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes. (AI 629.337 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-06 PP-01079).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

1.- Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2.- É extemporâneo o recurso de Embargos de Divergência que foi interposto e ratificado antes da publicação do Acórdão dos Embargos de Declaração.

3.- O conhecimento dos embargos de divergência exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido e por meio da comprovação de que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, nos moldes preconizados pelo arts. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4.- Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 983.690/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 03/02/2014).

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** dos Recursos Especiais interpostos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora